DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 177/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13040/2016
PROTOCOLO	: 1709517
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: LUCIANO MONTALI
CARGO DO ORDENADOR	: DEFENSOR GERAL À ÉPOCA
PROC. LICITATÓRIO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 12/2012
CONTRATADO	: DECORAÇÕES PANTANAL LTDA. EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CORTINAS, TIPO PERSIANAS.
VALOR	: R$ 131.519,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CORTINAS, TIPO PERSINANAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 12/2016, celebrado entre a Defensoria Púbica Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Decorações Pantanal LTDA - EPP, tendo por objeto o fornecimento de cortinas, tipo persianas, incluída a prestação de serviços de instalação, remoção de cortinas e afins, com o fornecimento de ferramentas, peças e materiais necessários à execução do referido objeto, com valor contratual no montante de R$ 131.519,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização e execução do contrato administrativo (2ª e 3ª fase).

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – 7529/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela regularidade com ressalva da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12971/2021, opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela irregularidade da execução financeira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Cumpre destacar que o contrato administrativo foi assinado em 03/06/2016 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 09/06/2016, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

A Lei de Licitações prevê que é possível que a Administração Pública altere o contrato administrativo, desde que não modifique substancialmente seu valor, valendo destacar que é vedado o acréscimo ou a supressão de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, pelo que, tal limitação visa preservar a segurança jurídica e o interesse público.

A rigor, a aplicação de percentual de acréscimo deve se limitar ao previsto no ordenamento jurídico, sendo esse o posicionamento da jurisprudência, que manifesta no sentido de que as alterações quantitativas do objeto, ficam limitadas aos percentuais de 25% e 50%, conforme o caso, ainda que diante de Contratos de valor estimado.

Em decorrência do regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, o contratante é vinculado à aceitação dos acréscimos ou supressões, nos mesmos termos já pactuados, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Quanto à formalização contratual por parte da contratante, ante a supressão tácita de mais de 90% do valor do contrato, dos R$ 131.519,00 contratados, apenas executou R$ 10.011,95, algo em torno de 7,5% do total da contratação, patente a irregularidade da 2ª fase em julgamento.

Denota-se por parte do órgão jurisdicionado uma falta de planejamento

adequado na realização do procedimento licitatório, visto que, se já havia previsão da não execução total do valor, não havia a necessidade de aderir totalmente a ata de registro de preços.

No caso em análise, a alteração por uma supressão tácita de mais de 90% do valor contratado não vincula o contratado a sua aceitação, podendo ensejar eventual indenização a ser cobrada da administração, evidenciando uma condição de vulnerabilidade do poder público frente ao particular.

Ressalte-se que as alterações contratuais feitas pela Administração Pública, assim como todos os atos administrativos, devem ser motivadas e visar o interesse público.

Nada obstante, conclui-se que a irregularidade apontada não acarretou prejuízo financeiro ao órgão, razão pela qual desnecessária a aplicação de multa.

Quanto à execução financeira extrai-se dos autos que a divisão manifestou pela regularidade com ressalva, em decorrência do não encaminhamento das certidões de regularidade municipal e estadual no tempo dos pagamentos realizados em setembro, novembro e dezembro de 2016 e pelo inadimplemento contratual por parte da contratante, ante a supressão tácita de mais de 90% do valor do contrato.

Por outro lado, o Ministério Público opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato.

Em relação ao não encaminhamento das certidões de regularidade municipal e estadual no tempo dos pagamentos realizados em setembro, novembro e dezembro de 2016.

Ocorre que o contrato nº 012/DPGE/2016, em sua cláusula quarta, item 4.5, estabeleceu que todo pagamento ficaria condicionado “à comprovação da regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, cumprimento das obrigações trabalhistas CNDT, bem como certidão tributária, junto às Fazendas Municipal e Estadual”.

Reconhece-se a impropriedade, razão pela qual deve ser ressalvado o julgamento da terceira fase da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 012/2016 (2ª fase), celebrado entre a Defensoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.236.066/0001-73, e a empresa Decorações Pantanal LTDA. EPP, CNPJ: 03.222.769/0001-42, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 012/2016 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III - **RECOMENDAR** ao responsável para a envidar esforços no planejamento de suas contratações, realizando certames dentro da realidade do que se pretende de fato contratar e, ainda, que fiscalize a execução dos contratos celebrados, de modo que se assegure o cumprimento da lei e do contrato;

IV- **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.